



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.240.758 - SC (2011/0044568-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : OSNI MUCCELLIN ARRUDA
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ DE MOURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA. LEGITIMIDADE PASSIVA E FATO GERADOR CONSUBSTANCIADOS A PARTIR DA ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. As duas questões trazidas pelo recorrente - a ilegitimidade passiva e o lançamento tributário baseado em extratos bancários - foram afastadas pela instância ordinária após uma longa análise do acervo probatório.

2. Não há como infirmar as conclusões da Corte *a quo* sem o revolvimento da matéria fática, o que é vedado a esta Corte Superior nos termos da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.240.758 - SC (2011/0044568-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : OSNI MUCCELLIN ARRUDA
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ DE MOURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por OSNI MUCCELLIN ARRUDA a desfavor da decisão monocrática de minha relatoria que não conheceu do recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA. LEGITIMIDADE PASSIVA E FATO GERADOR CONSUBSTANCIADOS A PARTIR DA ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (e-STJ fls. 372)

O acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região encontra-se assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. EXTRATOS DE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. LANÇAMENTO COM BASE TAMBÉM EM OUTROS FATORES. SÚMULA 182 DO TFR. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DO CONTRIBUINTE A DESCARACTERIZAR O LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO.

1. A produção de provas visa à formação do juízo de convicção do juiz, nos termos do art. 130 do CPC, descabendo a alegação de cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova pericial, pois as matérias discutidas nos autos referem-se a questões exclusivamente de direito, ou que podem ser comprovadas documentalmente, e a partir dos documentos apresentados o juiz bem fundamentou a sua decisão.

2. Para que se aplique o entendimento consubstanciado na Súmula 182, do TRF, é necessário que o lançamento tributário esteja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundado unicamente em depósitos bancários, e não tenha sido possibilitada a apresentação de documentos e comprovantes que justifiquem o acréscimo patrimonial a descoberto. Se a ação fiscal intimou o contribuinte para explicar a origem dos recursos apurados também com base em outros fatores, não há falar em autuação fundada apenas na movimentação financeira.

3. In casu, no procedimento fiscal houve o exame das declarações de rendimentos do contribuinte, sendo motivada pela imensa incompatibilidade entre os dados nelas contidos e o padrão de vida ostentando pelo mesmo." (fls. 268-e)

Sustenta a agravante, preliminarmente, a necessidade de apreciação conjunta, em face de conexão, da ação anulatória (REsp 1.240.758/SC) e a de embargos à execução (REsp 1.240.753/SC).

No mérito, alega que não pretende o reexame de prova, mas apenas a reavaliação das provas constantes no processo, motivo pelo qual não haveria que se falar em violação da Súmula 7/STJ.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento do agravo regimental.

Dispensada a manifestação do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.240.758 - SC (2011/0044568-4)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA. LEGITIMIDADE PASSIVA E FATO GERADOR CONSUBSTANCIADOS A PARTIR DA ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. As duas questões trazidas pelo recorrente - a ilegitimidade passiva e o lançamento tributário baseado em extratos bancários - foram afastadas pela instância ordinária após uma longa análise do acervo probatório.

2. Não há como infirmar as conclusões da Corte *a quo* sem o revolvimento da matéria fática, o que é vedado a esta Corte Superior nos termos da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Preliminarmente, é de se esclarecer que não há a possibilidade de apreciação conjunta do presente recurso com o REsp 1240753/SC, pois este já encontra-se com decisão monocrática proferida aos 15.2.2012, inclusive com o trânsito em julgado.

Portanto, rejeita-se o pleito de julgamento conjunto de ambos os recursos especiais.

No mérito, observa-se que em seu recurso especial, o agravante alegou que o acórdão violou os arts. 97, III e IV, 121, 142 do CTN e, 6º, e §§ seguintes da Lei n. 8.021/90, quando entendeu válido o lançamento do imposto de renda pessoa física, dos anos calendários 1992 a 1994, realizado exclusivamente com base no somatório dos depósitos bancários.

Aduziu que figurou ilegitimamente no polo passivo do lançamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tributário, pois os recursos movimentados em suas contas particulares tinham como titularidade a pessoa jurídica INDEXTUR CÂMBIO E TURISMO LTDA.

Argumentou que o lançamento tributário, realizado de forma afoita e sem investigar corretamente a natureza das movimentações financeiras, concluiu açodadamente que toda a movimentação financeira deveria ser atribuída ao recorrente.

O Tribunal de origem, quando apreciou essas questões, fundamentou-se nos seguintes termos:

"Defende o Autor, por seu turno, sua ilegitimidade para o lançamento fiscal, porquanto a fiscalização federal tomou como base para tal procedimento a movimentação financeira constante de contas bancárias cuja titularidade era, na verdade, da empresa Indextur Câmbio e Turismo Ltda.

De início, há que se referir que as contas bancárias apontadas pela fiscalização como de titularidade do Autor-Embargante, às fls. 112/113 do processo administrativo, se referem, de fato, exclusivamente ao correntista Osni Muccelin Arruda, o que restou demonstrado pela juntada dos respectivos extratos bancários (fls. 121/696).

Justificando tal circunstância, o Autor-Embargante disse que apenas por razões de ordem prática e conveniência, os recursos relativos às operações da pessoa jurídica foram movimentados em suas contas bancárias, estando toda a movimentação regularmente registrada e tributada na escrituração contábil da empresa.

Neste sentido, acostou cópia de documentação relativa à escrita fiscal da empresa Indextur Câmbio e Turismo, a fim de demonstrar a vinculação de sua movimentação financeira com as receitas decorrentes das operações da pessoa jurídica.

Não obstante, o MM. Juiz Federal Substituto desta Subseção Judiciária determinou a juntada dos originais de referidos documentos, tendo em vista a existência de aparente rasura (fl. 187 da ação ordinária).

Cumprindo a determinação do Juízo, foram acostados os documentos solicitados, os quais formam o Anexo III, da demanda ordinária.

Do exame dos documentos trazidos aos autos, verifica-se, de início, a caracterização de rasura no respectivo Termo de Abertura, onde foi consignada a autenticação perante a Junta Comercial de Santa Catarina, em 04 de maio de 1994.

Análise mais acurada de aludida Declaração revela que no carimbo apostado, em verdade, já constava impressão indicativa do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ano de 2000 e seguintes, na medida em que o espaço para o preenchimento do ano vigente estava estabelecido nos seguintes termos: 'Nº _____ em _____ de _____ de 200 _____', dados estes claramente identificáveis no verso de referida folha.

Em decorrência, a fidedignidade do Termo de Autenticação e, por extensão, do próprio Livro Contábil, resta manifestamente abalada, na medida em que não podem espelhar, com segurança, qual a verdadeira data de sua elaboração.

Tais argumentos ganham força, ainda, no fato de que toda a escrita contábil apresentada decorre de mera impressão de dados de computador, passíveis de elaboração e de materialização a qualquer tempo.

Por tais razões, entendo que os documentos apresentados pelo Autor-Embargante, sem garantia de sua fidedignidade, não se constituem em meio idôneo à comprovação de que a movimentação bancária em suas contas-correntes dizia respeito às receitas da empresa, mormente quando esta também era titular de outras contas, consoante apurado pela fiscalização.

Ademais, como bem destacou a Ré-Embargada, é estranhável que o Autor-Embargante não tenha apresentado referida documentação quando da exigência fiscal, nem tampouco em qualquer outro momento do procedimento administrativo, submetendo-o ao exame imediato de seu conteúdo pelas autoridades fiscais. Outrossim, também não foram acostados à Ação Penal ajuizada em seu desfavor, vindo à tona somente perante este Juízo, vários anos após a pretensa elaboração.

Neste cenário, não há como sopesar o conteúdo de tais documentos em favor da tese advogada pelo Autor-Embargante, subsistindo a presunção fiscal de que a movimentação financeira aferida nas contas bancárias do da pessoa física efetivamente lhe dizia respeito, o que culminou na apuração de débito tributário.

Rejeito, assim, a alegação de ilegitimidade passiva sustentada pelo Autor-Embargante.

Mérito
(...)

Do lançamento baseado exclusivamente em extratos bancários
Defende o Autor-Embargante que o lançamento inquinado foi baseado exclusivamente nos extratos bancários, os quais não constituem fato gerador do imposto de renda, na medida em que representam meros indícios de acréscimo patrimonial, impedindo, destarte, o lançamento regular na forma do art. 142, do CTN.

Destaca que somente a partir da vigência da Lei nº 8.021/90 é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que houve expressa menção no ordenamento jurídico da possibilidade de lançamento tributário amparado no movimento espelhado nos extratos bancários, sendo que até 31 de dezembro de 1996 (vigência da Lei nº 9.430/96), competia à autoridade lançadora provar que efetivamente ocorreu a hipótese de incidência, pois caso contrário, estaria exigindo tributo apenas sobre indícios, suposições, invertendo dessa forma, o ônus da prova, em afronta ao princípio da verdade material, o que não ocorreu no caso em tela, na medida em que não houve nenhuma comprovação da existência de bens ou aplicação de recursos que pudessem conduzir ao cálculo do acréscimo patrimonial não justificado, limitando-se a agente fiscal a presumir a ocorrência do fato gerador do imposto de renda, através do somatório dos depósitos constantes dos extratos bancários.

Da análise da documentação encartada ao processo administrativo, bem assim do histórico fático que envolve a questão, vislumbra-se que o lançamento de débito não se deu com embasamento único e exclusivo nos extratos bancários.

A situação configurada nos autos demonstra, à evidência, que os valores apurados pela fiscalização, quando do exame da movimentação financeira do Autor-Embargante, discrepam e muito, daquilo que foi declarado nos respectivos Ajustes Anuais.

Instado a comprovar o origem de tais recursos, o Autor-Embargante não produziu prova que elidisse as conclusões dos agentes fiscais, no sentido da caracterização de omissão de rendimentos.

Em que pese a ausência de referência da autoridade fiscal neste sentido, entendendo que a origem da fiscalização que culminou na autuação fiscal ora guerreada, apresenta estreita relação com os procedimentos fiscalizatórios já efetivados em relação ao Autor-Embargante, consoante as razões que passo a aduzir.

Segundo se infere de todos os autos em apenso (Embargos à Execução e Ações Anulatórias), tramitam neste Juízo Federal ações onde o Autor-Embargante pretendia, entre outras, a anulação de lançamento fiscal relativo ao Imposto de Renda dos anos de 1987, 1988, 1989 e 1990.

Ao julgar referidas demandas (Autos nº 2004.72.03.000712-4 e nº 2004.72.03.001590-0), este Magistrado entendeu pela legalidade dos respectivos procedimentos fiscais, bem como pela manutenção dos autos de infração impugnados e da respectiva exigência fiscal.

Nos termos do que foi consignado naqueles autos, foi instaurado processo de fiscalização junto ao Autor-Embargante, em 1990, tendo em vista a dissonância entre os rendimentos declarados pelo contribuinte e o padrão de vida por ele



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentado.

Em tais demandas, examinados os documentos fiscais e bancários do Autor-Embargante, a fiscalização relatou:

'Na tentativa de 'ocultar' o acréscimo patrimonial, passou a utilizar-se do nome de seus familiares para registrar os bens correspondentes.

Este artifício fica evidente no caso do automóvel Voyage GLS, adquirido de Pedro Tessari (fls. 11/18) figurando como proprietária sua irmã, Elizabeth de Arruda.

Vê-se pelo informativo de Irmãos Peruzzo e Cia. Ltda., que a mesma auferiu durante o ano de 1987 Cz\$ 20.525,00, valor este correspondente a 39,24 OTN's, em 1988, cz\$ 429.450,00 (Ncz\$ 429,45), correspondente a 89,63 OTN's e em 1989, Ncz\$ 7.821,58, correspondente a 714,18 BTN's.

Ora, com tal renda anual seria impossível adquirir qualquer veículo, e muito menos um Voyage. Ademais, torna-se bastante estranho esta aquisição quando se verifica que Elizabeth Arruda não dirige veículo pois sequer possui habilitação conforme se prova pelo documento de fls. 19.

Sua tentativa de utilizar o nome de familiares se evidencia quando se depara com o informativo de rendimentos de seu pai, RAULINO ZELINDO DE ARRUDA, que auferiu durante o ano de 1987, cz\$81.887,17, valor este correspondente a 156,57 OTN's, durante o ano de 1988, Cz\$ 602.480,00 (Ncz\$ 602,48) correspondente a 121,75 OTN's e em 1989 o valor de Ncz\$ 7.852,13, correspondente a 716,97 BTN's valores estes que o desobrigavam inclusive de apresentar as respectivas declarações de rendimentos, mas torna possível a construção de um prédio residencial de alvenaria de dois andares, medindo 106,73 m2?

(...).

Que referida obra (prédio de alvenaria) de dois andares, foi construída com recursos do contribuinte Osni Muccelin de Arruda e apenas utilizou o nome de seu pai, Sr. Zelindo Arruda, não resta a menor dúvida e encontra-se comprovado pela ligação definitiva efetuada junto à Celesc (vide resposta à intimação) de fls. 216/218 e solicitação de serviço (fl. 219) devidamente firmada por Osni M. Arruda e indicando como local da mesma - 'Próxima da conta nº 415000-65 nº 597,' local onde está edificada a referida construção.

A propósito, o próprio genitor, Raulino Zelindo Arruda, em resposta à intimação nº 319/89 de fls. 20/22, declarou 'a obra foi construída com a ajuda da família'.

De outro vértice, a fiscalização também apurou a omissão de rendimentos com base nas operações de intermediação de mercadorias e de troca de moeda efetuadas pelo Autor-Embargante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e ratificadas pelos cheques emitidos em seqüência e apresentados na praça de Foz do Iguaçu/PR, no limite máximo permitido ou limite de garantia.

Nestes termos, prosseguiu o relato fiscal:

'Tais operações, como se pode notar, rotineiras, reiteradas mensalmente e até semanalmente durante o período de 1986 a 1988 e que a título de exemplo se junta cópia de extrato de cheques (fls. 220/221) que confirmam a presença do contribuinte naquela cidade e comprovam a obtenção de rendimentos, quer oriundos da intermediação de encomendas quer através da negociação de moedas.'

E arrematou:

'Na ausência de declínio, pelo contribuinte, de rendimentos, porém, face à detecção de volumosos montantes em depósitos bancários mantidos junto às instituições financeiras, solicitei esclarecimentos da origem e proveniência dos mesmos, face a peculiaridade de suas atividades, intimando-o a comprovar, com documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, a origem dos recursos depositados.'

Não obstante a fiscalização efetuada em 1990 e a ora impugnada terem sido desencadeadas em momentos distintos, a situação erigida não deixa dúvidas de que o Inquérito Policial instaurado em 1993 - donde se originou a presente fiscalização - buscava apurar indícios de ilícitos fiscais cometidos pelo Autor-Embargante, junto à empresa Indextur Câmbio e Turismo, decorrentes das operações com moedas e mercadorias estrangeiras.

Relevante destacar-se que o Autor-Embargante realizou ditas operações, inicialmente como pessoa física e, após a constituição de aludida empresa, por intermédio de pessoa jurídica.

Disso decorre, portanto, que os ilícitos fiscais apurados pela fiscalização em 1995, relativos ao Imposto de Renda de 1992 a 1994, derivaram das atividades mercantis engendradas pelo Autor-Embargante, desde 1986, e que culminaram na lavratura de Auto de Infração, já em 1990.

Na ocasião, a fiscalização apurou a existência de sinais exteriores de riqueza do Autor-Embargante, tendo em vista a aquisição de bens em valores superiores aos rendimentos declarados pelo contribuinte, bem como a utilização de terceiras pessoas para a ocultação do acréscimo patrimonial.

Dito isso e, considerando a interligação entre os eventos fiscais, não há dúvidas de que a fiscalização efetuada em 1995 não se baseou tão-somente nos extratos bancários do Autor-Embargante para o lançamento tributário, porquanto os sinais exteriores de riqueza já haviam sido caracterizados pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agente fiscal em 1990.

Refriso, por oportuno, que o desencadeamento da ação fiscal ora impugnada tem sua matriz no Inquérito Policial nº 93.7000490-4 (posteriormente convertido em Ação Penal), instaurado para a apuração de ilícito penal, decorrente das operações com moeda e mercadorias estrangeiras realizadas pela empresa do Autor e que há tempos já eram realizadas pelo mesmo, enquanto pessoa física.

Assim, a movimentação financeira aferida pela fiscalização quando do exame dos extratos bancários do Autor-Embargante, apresenta estreita relação com as operações mercantis outrora realizadas, sendo possível associar-se os sinais exteriores de riqueza então apurados, com a situação vivenciada em 1995, época da segunda ação fiscal.

Prova disso é que mesmo após a constituição da pessoa jurídica o Autor-Embargante permaneceu sem qualquer patrimônio, à exceção do veículo penhorado na Execução Fiscal embargada, o que reforça a provável tentativa de ocultar os rendimentos decorrentes de suas atividades cambiais.

Neste cenário, tem-se que o lançamento do débito em desfavor do Autor-Embargante não se ateve, exclusivamente, aos seus extratos bancários, estando lastreado em outros elementos de conhecimento dos agentes fiscais, todos caracterizados como sinais externos de riqueza e, por conseguinte, culminantes na configuração da omissão de rendimentos, a autorizar o arbitramento do Imposto de Renda devido.

Desta forma, não tem aplicação a Súmula 182 do Tribunal Federal de Recursos, eis que o lançamento não teve como fonte exclusiva os extratos bancários.

(...)

A circunstância relevante, neste caso, é que a ação fiscal foi motivada pelos sinais exteriores de riqueza, representados pelo patrimônio acumulado pelo autor, apurados no inquérito policial.

Os depósitos bancários sinalizam o acréscimo patrimonial não declarado, cuja origem cumpre ao contribuinte esclarecer. É importante frisar que os extratos bancários que deram início à ação fiscal foram encaminhados pela Polícia Federal, que já estava investigando criminalmente o autor desde 1990; não houve violação de sigilo bancário por parte da Receita, que tão-somente requereu informações sobre os valores movimentados nesta conta ao próprio contribuinte. O lançamento não decorreu exclusivamente nos depósitos bancários, lastreando-se nos elementos coligidos no processo e nas alegações do contribuinte, que foram detidamente apreciadas.

Por fim, insta salientar, neste tópico, que não há que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

confundir a impossibilidade de arbitramento com base exclusivamente nos extratos bancários com a utilização em si dos extratos para fins de quantificação do imposto devido.

Tratando-se o cálculo do imposto de critério matemático, não há óbices que se apure o quantum debeat com espeque nos valores depositados nas contas examinadas, haja vista que tal procedimento não caracteriza, refriço, lançamento com base apenas em extratos, por isso que a fase de quantificação embasada nos depósitos pressupõe ultrapassada a fase de admissibilidade do lançamento por arbitramento - o que só ocorre à vista de outros elementos além dos extratos - , não sendo vedada a utilização dos extratos no momento do cálculo do tributo.

Pelo contrário, o próprio artigo 5º, § 6º, da Lei 8.021/90, como destacado nos precedentes transcritos, autoriza o arbitramento com base nos extratos, quando não comprovada a origem dos recursos depositados, - hipótese vertente, porquanto o Autor-Embargante, devidamente intimado, não se desincumbiu de tal ônus, tencionando fazer prova de tais circunstâncias somente em Juízo, ocasião em que a documentação acostada não foi reconhecida como hábil à postulação do contribuinte, haja vista a existência de dúvidas quanto aos dados preenchidos.

Da ofensa ao princípio da segurança jurídica - inobservância dos princípios constitucionais que regem o ordenamento jurídico tributário.

Outro ponto de irresignação do Embargante diz respeito ao manifesto desrespeito ao devido processo legal, com ofensa aos princípios da legalidade, da igualdade e da vedação de confisco, eis que o Fisco exigiu 'a) tributo de forma que a lei não estabeleceu, pois adotou critério jurídico diverso ao exigido e adotado pelo ordenamento jurídico então vigente; b) tratou de forma desigual o contribuinte em relação aos demais que estavam em situação equivalente, conforme jurisprudência administrativa pacificada em relação aos lançamentos de depósitos bancários na vigência da Lei nº 8.021/90; c) exigiu tributo como forma de punição e confisco', porquanto lhe foi impingida quantia absurdamente superior ao seu patrimônio particular, o qual compreendia apenas quotas da empresa Indextur Câmbio e Turismo Ltda.

Tenho que a argumentação em foco também não merece guarida.

Neste tópico, imperioso destacar a inexistência de qualquer desrespeito ao devido processo legal, porquanto todos os procedimentos desencadeados pela administração foram subsidiados nas disposições legais regulamentadoras da matéria, não havendo registro - e prova - da supressão de qualquer etapa do processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fiscalizatório e/ou de lançamento, ou, ainda, da possibilidade de apresentação de defesa pelo contribuinte.

Tanto assim, que o exame do Relatório Revisão e Encerramento de Ação Fiscal (fls. 21/23 do P. A.) demonstra a regularidade do processo e que o Autor-Embargante teve, por diversas vezes, oportunidade de fazer prova favorável à sua argumentação, mormente no que tange à comprovação dos recursos depositados em suas contas bancárias, bem como a respeito das respectivas movimentações.

Outrossim, também não há se falar em malferimento ao princípio da legalidade, na medida em que o lançamento tributário, por arbitramento, encontra supedâneo legal, decorrendo, consoante já explicitado, da ausência de comprovação da origem da movimentação financeira do Autor-Embargante e da caracterização de sinais exteriores de riqueza.

No caso em apreço, o tratamento tributário conferido pela autoridade administrativa ao Autor-Embargante também não se constitui em adoção de critério distinto dos demais contribuintes que se encontravam em situação equivalente, de forma a violar o princípio da igualdade.

A partir do momento em que o contribuinte não comprovou a origem dos recursos depositados em suas contas bancárias, a situação de isonomia com os demais contribuintes deixou de existir, haja vista a necessidade da atuação fiscal para o lançamento tributário.

A adoção de critérios específicos para situações específicas é que confere igualdade tributária, entre os contribuintes em idêntica situação fiscal, no caso, os que se sujeitaram à ação fiscal e o lançamento tributário por arbitramento, regularmente previsto na legislação." (fls. 255/263-e)

Conforme se observa, as duas questões trazidas pelo recorrente, a ilegitimidade passiva e o lançamento tributário baseado em extratos bancários, foram afastadas pela instância ordinária após uma longa análise do acervo probatório.

Não há como infirmar as conclusões da Corte *a quo* sem o revolvimento da matéria fática, o que é vedado a esta Corte Superior nos termos da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0044568-4

**AgRg no
REsp 1.240.758 / SC**

Números Origem: 200472030007124 200472030007136 200472030015893 200472030015900
9570004975 9670004004

PAUTA: 21/02/2013

JULGADO: 21/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OSNI MUCCELLIN ARRUDA
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ DE MOURA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OSNI MUCCELLIN ARRUDA
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ DE MOURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.